



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003742-70.2023.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, é apelado JEFERSON AMARAL DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1003742-70.2023.8.26.0176

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

APELANTE: MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

APELADO: JEFERSON AMARAL DA SILVA

VOTO 56342

APELAÇÃO - CONSUMIDOR - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - NEGATIVAÇÃO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Argumentos do réu que convencem - O conjunto probatório acostado aos autos, afasta a verossimilhança das alegações do autor - Demandado que comprovou a origem das dívidas, no valor de R\$ 1.981,21, referente ao inadimplemento de fatura de cartão de crédito - Regular inscrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito - Havendo débito, a negativação é mero exercício regular de direito - Ação improcedente.
SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA** contra a r. sentença de fls. 202/205, cujo relatório se adota em complemento, que julgou procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenizatória ajuizada por **JEFERSON AMARAL DA SILVA**, para “*DECLARAR inexigível a dívida negativada, DECLARAR a nulidade do apontamento, ratificando a liminar concedida, e CONDENAR o requerido ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelos Índices da Tabela Prática do TJSP a contar da presente decisão e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, declarando resolvido o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil*”. Sucumbente, o autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Em seu recurso, o réu defende que as telas sistêmicas são hábeis a provar fatos extintivos do direito da apelada. Alega que restou comprovada nos autos a regular contratação de cartão de crédito por parte do autor, que deu origem ao

débito cobrado. Aduz não ter praticado qualquer ato ilícito que justificasse a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Pugna, subsidiariamente, pela redução do *quantum* indenizatório. Alega que os juros de mora devem incidir a partir do arbitramento da indenização, não da citação (cf. fls. 225/240).

Recurso tempestivo, preparado e respondido às fls. 246/270.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com indenizatória por danos morais, ajuizada pelo apelante em face do apelado, aduzindo, em síntese, que o seu nome foi incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito por dívida que não reconhece, no valor de R\$ 1.981,21, datada de 07/12/2021, relativa ao contrato nº TC-1363426.

Citado, o réu alega que o débito se refere ao inadimplemento de fatura de cartão de crédito contratado regularmente pelo autor.

O feito seguiu seu normal prosseguimento, sendo proferida a sentença de parcial procedência, para reconhecer a inexigibilidade da dívida, pois não comprovada a sua origem, e para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 3.000,00 (cf. fls. 202/205).

Pois bem.

Aplica-se no caso vertente, as normas protetivas previstas no Código de Defesa do Consumidor, dentre as quais, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a inversão do ônus probatórios.

Entretanto, conforme a própria legislação consumerista, essa facilitação não se aplica de forma absoluta, mas depende do atendimento a alguns requisitos, entre os quais se insere o da verossimilhança (CDC, art. 6º, VIII).

Assim já decidiu o STJ:

“Não ocorre a inversão automática do ônus da prova na hipótese de relação jurídica regida pelo CDC, uma vez que é indispensável a verossimilhança das alegações do consumidor

ou sua hipossuficiência, não bastando apenas o fato de a relação ser consumerista, pois a facilitação da defesa dos direitos do consumidor não significa facilitar a procedência dos seus pedidos, mas a elucidação dos fatos por ele narrados, transferindo o ônus da prova a quem, em tese, possua melhores condições de fazê-lo, em razão da assimetria técnica e informacional existente entre as partes em litígio.” (REsp 927.457/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012).

O conjunto probatório acostado aos autos, corrobora as alegações do apelante de regularidade da dívida no valor de R\$ 1.981,21. Em sede de defesa, o recorrente apresentou documentos que demonstram inequivocamente o vínculo contratual entre as partes.

Além das telas sistêmicas, cujo conteúdo comprova a existência de relação contratual entre as partes, com o envio de documento pessoal e *selfie* do autor (cf. fls. 87/90), foram apresentadas as faturas do cartão de crédito do autor que indicam o exato valor negativado nos cadastros de proteção ao crédito (R\$ 1981,21), bem como a utilização para pagamento de despesas comuns do dia a dia (cf. fls. 99/105), o que infirma a tese de ocorrência de fraude bancária.

Note-se que, em sede de réplica, o apelado não impugnou objetivamente o conjunto probatório apresentado, apenas questionando a valoração das telas do sistema interno do réu. Todavia, não negou o uso da plataforma “Mercado Livre”, aliás, revelada através da identificação da foto tipo “selfie” e do documento pessoal, tampouco a contratação e uso do cartão de crédito. Da mesma maneira, não questionou a autenticidade dos dados especificados nos contratos eletrônicos e, como ocorre em operações desta espécie, é necessário o acesso pessoal, com “login” e senha do usuário.

Note-se, ainda, que o autor não apresentou impugnação específica e consistente à documentação anexada aos autos pela parte ré. Ao invés disso, ele limitou-se a argumentar, de forma genérica, que os documentos apresentados consistem apenas em telas sistêmicas unilaterais, sem oferecer uma

impugnação substancial ao seu conteúdo ou validade probatória.

Portanto, comprovada a origem do débito e a ausência de quitação, não há que se falar em declaração de inexistência do débito discutido, por ter cumprido o réu, o disposto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Destarte, diante do exposto, a r. sentença recorrida deve ser reformada para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Sucumbente, fica condenado o autor ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como de honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor da causa, por força do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, respeitada a gratuidade.

Frise-se, para se evitarem incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão a decidir e dar os fundamentos para chegar à solução encontrada.

Vale consignar, ainda, que para acesso às instâncias extraordinárias, prescindível a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES

Relator